



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.409, DE 2025

Autoriza a importação de veículos usados por pessoas físicas e que tenham no mínimo 3 anos de produzidos.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Deputado David Soares, autoriza a importação de até dois veículos automotores usados por ano por pessoa física com finalidade não comercial.

Os veículos não poderão ter qualquer tipo de restrição nos países de origem e devem cumprir dentre outros requisitos:

- I - as normas atuais de poluição adotadas no Brasil;
- II - normas de segurança adotadas no Brasil;
- III - autorização do Exército para veículos com qualquer grau de blindagem balística;
- IV - os veículos deverão ter ao menos de 3 anos de produzidos.

Os veículos importados não poderão ter o modelo idêntico ou similar produzidos no Brasil.

Além desta Comissão, a proposição em tela foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III
CEP: 70160-900– Tel: (61) 3215-5886 – e-mail: dep.hugoleal@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255245677800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

Não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o autor, o principal objetivo do projeto em tela seria o de ampliar a competição no mercado de veículos automotores usados no Brasil.

Esse tema não é novidade nesta Casa. Diversos projetos já foram apresentados com a proposta de autorizar a importação de veículos usados no Brasil. Destaco o PL 6468/2016, do qual foi o relator e tive a oportunidade de estudar o tema com muita atenção e cujos elementos vão constar do presente relatório. Naquela oportunidade recebi manifestações de variados setores da sociedade, com as quais pude chegar mais firmemente à conclusão de que a ideia, apesar da boa intenção do autor, é prejudicial aos interesses do País. Inclusive, foi realizada audiência pública, no âmbito da Comissão de Viação e Transportes que fortaleceram minha posição contrária à importação de veículos usados.

Vale lembrar que o Brasil vem adotando programas robustos de incentivo à modernização da frota aqui produzida, com grande ênfase à eficiência ambiental – caso do Programa Mover (Projeto de Lei nº 914, de 2024, do Poder Executivo), aprovado nesta Casa (Trata-se da Lei 14.902/2024).

Como já mencionado, o assunto é antigo. Em 1991, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria do Departamento do Comércio Exterior – DECEX nº 8, de 13/05/1991, alterada pela Portaria MDIC nº 235 de 07/12/2006, disposições infralegais que disciplinam o “Registro do Importador, aos interessados em atuar como importadores”. Esses normativos permitem apenas a importação de “veículos antigos, com mais de trinta anos de fabricação, para fins culturais e de coleção”. Por se tratar de norma infralegal, é importante que o assunto seja tratado no âmbito da Lei em sentido estrito, o que estamos propondo por meio do substitutivo em anexo.

Outro dado relevante para a análise deste projeto é que, segundo o Anuário da Indústria Automobilística Brasileira/2019, em 1991, o Brasil exportava





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

36.728 automóveis, houve um pico em 2005 com 595.098 exportações, enquanto em 2018 o País comercializou 500.343 veículos para o exterior. É possível inferir que o aumento das exportações se deve pelo fato de as montadoras instaladas no País possuírem, em muitos casos, modelos de veículos de uso global, algo que não ocorria na década de 1990. Boa parte dos veículos utilizados nas ruas brasileiras é comercializada em muitos países, atendendo padrões de segurança do mundo globalizado. Os modelos brasileiros já possuem *Airbag*, Freio ABS, controle de emissão de poluentes e, a partir de 2024, controle de estabilidade, entre outros equipamentos de segurança. Muitos desses avanços foram construídos nesta Casa Legislativa.

Desse modo, a indústria automobilística brasileira possui estrutura industrial capaz de atender ao mercado interno com peças de reposição e manutenção do mercado nacional, algo que deve ser questionado sobre a importação indiscriminada de automóveis usados, uma vez que ainda não temos um sistema de inspeção veicular e ambiental na maioria das unidades da federação com capacidade avaliar a qualidade desses veículos.

A tese defendida pelo autor de que a proposta “*busca atender a uma crescente demanda por opções mais acessíveis e diversificadas de veículos no mercado brasileiro, garantindo a liberdade de escolha dos consumidores e fomentando a concorrência no setor automotivo*”, não merece prosperar no que concerne à análise desta Comissão. Olhar para esse tema apenas pela ótica da relação de consumo não é adequado. Não é possível mensurar o ciclo de vida desses veículos, assim como é impossível avaliar a capacidade de reposição de peças e de manutenção adequada pelo mercado brasileiro, que muitas vezes não terá condições de ofertar mão-de-obra especializada. O deleite de possuir um carro importado, com mais conforto e recursos tecnológicos do que os ofertados no mercado interno por um menor preço não pode passar pela importação daquilo que é descartado em outros países.

O Brasil tem um mercado pujante de veículos novos e usados, todos eles seguindo os padrões estabelecidos e fiscalizados aqui mesmo. Os veículos novos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

importados também têm que cumprir as regras aqui estabelecidas para garantir a qualidade e a segurança no trânsito.

Não podemos esquecer que estamos entre os líderes em mortes no trânsito. Nos últimos 10 anos mais de 300 mil pessoas perderam a vida nas ruas e estradas brasileiras, sem contar aquelas que ficaram com sequelas permanentes. Nesse contexto, lembro que estamos em plena década prevista no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS, lei aprovada aqui nesta Casa, com o objetivo de reduzir em 50% as mortes num período de 10 anos. Entre os diversos pilares previstos no PNATRANS temos o que prevê entregar veículos seguros aos nossos motoristas.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para reconhecer as dificuldades enfrentadas por agentes e funcionários a serviço da Administração Pública federal, residentes no exterior, que voltam ao País sem poder trazer veículo adquirido no exterior durante o exercício de suas atividades. É o caso de diplomatas, por exemplo, os quais, após cumprir missão oficial em país estrangeiro, por alguns anos, são obrigados a se desfazer de seus veículos antes de retornar ao Brasil, sempre com algum prejuízo financeiro. Não se tem notícia de que semelhante restrição seja aplicada, em outros países, a servidores que cumpram missão oficial no exterior. Assim, estamos propondo que seja permitido a esses profissionais trazerem seus veículos quando retornarem ao Brasil, sob determinadas condições, o que certamente não oferece nenhum risco à política de controle de importações e de estímulo ao investimento em território pátrio, dado o pequeno universo dos beneficiados.”

Dessa forma, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.409, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.409, DE 2025

Autoriza a importação de veículos usados que tenham no mínimo 30 anos de fabricação e dos que pertençam a pessoas que retornem ao Brasil após serviço público prestado ao País no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a importação de veículos usados que tenham no mínimo 30 anos de fabricação e dos que pertençam a pessoas que retornem ao Brasil após serviço público prestado ao País no exterior.

Art. 2º É autorizada a importação de veículos antigos, originais ou modificados, que tenham completado trinta anos de fabricação e que ostentem valor histórico próprio, para fins culturais e de coleção, bem como de partes e acessórios destinados à manutenção ou restauração desses veículos.

Parágrafo único. Os veículos automotores a que se refere o **caput** são os assim classificados no art. 96 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 3º No retorno ao Brasil, podem importar um veículo automóvel as seguintes pessoas que estiveram a serviço do Brasil no exterior por, no mínimo, dois anos ininterruptos:

I – os Chefes de Missão diplomática, provenientes da Carreira de Diplomata ou não;

II – os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro;

III – os adidos, adjuntos e auxiliares dos adidos militares;

IV – os servidores públicos federais.

§ 1º Os cônjuges e companheiros das pessoas referidas nos incisos I a IV deste artigo também poderão importar um veículo automóvel.

§ 2º A importação de um veículo automóvel por qualquer das





pessoas referidas no *caput* e no § 1º está condicionada:

I – à comprovação de atendimento aos requisitos de segurança veicular e de emissão de poluentes e ruídos estabelecidos pela legislação, na forma da regulamentação;

II – ao cumprimento das seguintes formalidades:

a) o veículo deve estar licenciado no país em que servia o interessado:

b) o veículo deve estar registrado em nome do interessado há mais de cento e oitenta dias, na data do retorno ao Brasil.

§ 3º A importação dos veículos automóveis por qualquer das pessoas referidas no *caput* e no § 1º será efetuada com isenção de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social (COFINS).

§ 4º O veículo automóvel importado com as isenções de que trata o § 3º somente poderá ser alienado ou transferido para outra pessoa após dois anos do ingresso do bem em território nacional, salvo se houver autorização da Secretaria Especial da Receita Federal.

§ 5º Caso o veículo seja alienado antes do prazo previsto no § 4º, deverão ser recolhidos todos os tributos devidos desde a data de entrada do bem no território nacional.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º se o proprietário do veículo for designado, pela Administração, para exercer cargo ou função no exterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator

